



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.164

Recurso nº 85.978 - IRPJ - EXS. DE 1976, 1977, 1978 e 1980.

Recorrente GUERRA - USINA DE CONCRETO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de audiência à impugnante de provas trazidas aos autos pelo autuante na contradita fiscal, que embasaram a decisão recorrida, constitui forma de cerceamento de defesa da parte, devendo as suas razões de recurso serem examinadas como se impugnação fora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUERRA - USINA DE CONCRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que a peça recursal, em relação às parcelas enunciadas genericamente no voto do Relator, seja apreciada como impugnação, reabrindo-se o prazo recursal quanto à aludida matéria, se sucumbente a autuada.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAR 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRNADA, AGOSTINHO SERRANO FILHO OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/051.232/80

RECURSO Nº: 85.978

ACÓRDÃO Nº: 101-74.164

RECORRENTE Nº: GUERRA - USINA DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Guerra - Usina de Concreto Ltda., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 937/961, que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 50/79 e lhe exige a satisfação do crédito tributário especificado às fls. 959/960.

A empresa fora autuada (fls. 41/46), por:

a) omissão de receita apurada pelo fisco estadual com ausência do contribuinte que recolheu os valores apontados:

Ex. 1976.....	Cr\$ 106.860,00
Ex. 1977.....	Cr\$ 218.460,00
Ex. 1978.....	Cr\$ 291.454,00

(Enquadramento legal: Lei 4.506/64, art. 44 e RIR/75, artigo 155, "a")

b) diferimento indevido de receita de venda de imóveis, no exercício de 1977.....Cr\$ 1.503.000,00

(Enquadramento legal: Lei 4.506/64, art. 44 e RIR/75, artigo 155, "a")

c) omissão de receitas na venda de lotes, apurada através de contratos particulares de promessa de compra e venda de fra

ção ideal no:

Ex. 1978.....Cr\$ 3.832.904,00
Ex. 1979... Cr\$ 2.616.042,00, com
pensando-se o prejuízo de Cr\$..
496.147,00, o valor tributável
passou a.....Cr\$ 2.819.895,00

(Enquadramento Legal: Lei 4.506/
/64, art. 44 e RIR/75, arts.153,
155 e 156)

d) excesso de depreciação da con-
ta "imóveis/prédios", no exercí-
cio de 1980.....Cr\$ 315.559,51

(Enquadramento Legal: Decreto-
-lei 1.598/77, art. 50)

e) excesso de correção monetária—
ria da conta depreciação, no
exercício de 1980.....Cr\$ 66.354,00

(Enquadramento Legal: Decreto-
-lei 1.598/77, art. 39, I, "a",
e incisos II a IV).

f) omissão de receitas por ser-
viços prestados à Sofil, Socie-
dade Farroupilha de Imóveis Li-
mitada, referentes ao loteamen-
to Vila Esplanada do Espírito San-
to, no exercício de 1980.....Cr\$ 10.464.332,83

(Enquadramento Legal: Lei 4.506/
/64, art. 40, 42 e 44 e RIR/75,
art. 153, 155 e 156)

g) prejuízo indevidamente com—
pensado na declaração do exercí-
cio de 1980.....Cr\$ 915.445,00

(Enquadramento Legal: Decreto-
-lei 1.598/77, art. 64, § 1º).

h) omissão de receita com empre-
go de falsidade apurada antes
do término da ocorrência do fa-
to gerador do imposto. Aplica-
ção da multa prevista no artigo
7º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei
1.598/77.....Cr\$ 4.303.223,00

Pelas infrações descritas nas letras "a" a "g" apli-
caram os autores do feito a multa de 150% prevista no art. 534, "c",

do RIR/75.

A decisão de primeira instância (fls. 937/961), acolhendo razões da impugnação considerou como compensável, no exercício de 1979, o prejuízo de Cr\$ 2.765.081,00 constante do LALUR, para dispensar a autuada de tributação no exercício de 1979; no exercício de 1980: 1) excluiu as parcelas de Cr\$ 17.792,00 e de Cr\$ 241.020,00, relativas a omissão de receitas por serviços prestados à Sofil, reduzindo o valor de Cr\$ 10.464.332,83 para Cr\$ 10.205.520,83; e, 3) considerou compensável o prejuízo do exercício anterior corrigido de Cr\$ 149.039,00 para Cr\$ 219.370,00, de sorte a reduzir o excesso de prejuízo aproveitado pela empresa de Cr\$ 915.000,00 para Cr\$ 696.075,00.

Em relação às penalidades lançadas na peça inicial, a autoridade julgadora "a quo" manteve a multa agravada apenas em relação à omissão de receitas referente ao ano-base de 1977, exercício de 1978 (fls. 960), por entender que os "Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal" como os demonstrativos "Posição de Cobrança de Títulos" contêm declaração inexata com o objetivo de fraudar o Fisco (fls. 954). Quanto às demais multas por lançamento de ofício, foram reduzidas para 50%. A multa aplicada com base no art. 7º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77, no exercício de 1980, por irregularidades apuradas, no curso do período-base de 1980, foi considerada insubsistente.

O Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal manteve a decisão de primeira instância na parte em que a Fazenda Nacional foi vencida (fls. 1.045/8).

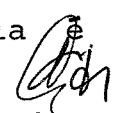
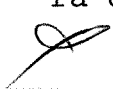
Em relação à matéria litigiosa trazida a julgamento desta Câmara, a recorrente na peça impugnatória (fls. 50/79), alegou, em síntese, falta de amparo legal para a tributação de receita considerada omitida em procedimento estadual e objeto de arbitramento realizado pela fiscalização do ICM, cujo fato gerador é a saída enquanto o do IR é o lucro, não tendo sido considerados os seus custos, sendo, por outro lado, irrelevante o recolhimento da exigência porque o contribuinte pode ter sido vítima de erro e pleitear a restituição do indébito como é o seu propósito; considera válido diferimento da parcela de Cr\$ 1.503.000,00, no exercício de 1977, com base no art. 208

e 209 do RIR/75 e na documentação comprobatória apresentada. Mas, ainda que assim não fosse, cumpriria ao fisco seguir a regra prevista no art. 6º e §§ 6º e 7º, do Decreto-lei 1.598/77, atento às disposições do art. 10 do mesmo dispositivo; em relação à omissão de receitas de Cr\$ 3.832.904,00, no exercício de 1978, e de Cr\$ 2.616.042,00, no de 1979, diz não ter sido justificada e nem provada a infração, baseando-se em demonstrativos elaborados pelos próprios autuantes, sem indicação de causa e origem e como a sua escrita não foi desclassificada, conclui-se por sua regularidade. E assim o lucro real deve ser determinado com base nela como determina o art. 9º do supracitado decreto-lei. Constando as operações de sua contabilidade e lastreadas em escrituras públicas, compete ao fisco produzir a prova em contrário, não indicando a autuação a causa e fundamentos. Sustenta também que ainda que procedente o libelo do fisco, as receitas deveriam ser diferidas para os exercícios de 1978, 1979, 1980 e até 1986, juntando documentos de prova; quanto ao prejuízo compensado na declaração de rendimentos de 1980 e da de Cr\$ 915.445,00, alega que o correto segundo o LALUR seria de Cr\$ 2.765.085,11 o qual corrigido na forma da lei permitiria a dedução de Cr\$ 4.069.928,77, considerando não ter havido a omissão de receita apontada. Quanto aos serviços prestados à Sociedade Farroupilha de Imóveis Ltda., inicialmente ajustado como empreitada e depois transformado em sociedade em conta de participação (fls. 93 a 99-verso), foram as receitas que lhe cabiam recebidas pelo diretor Reny Guerra que as reteve, regularizando a situação por contrato de mútuo, contabilizadas com remissão às datas das obrigações, no Livro Diário, fls. 92 a 94, em 30/04/80, fls. 149, em 30/05/80, e fls. 208, em 30/06/80, como serviços a prestar, justificando a demora na natureza condicional do negócio e não tendo sequer custo a ser apropriado, daí ser contabilizada a receita em conta transitória. É inadmissível que os autuantes de posse dos relatórios da corretora e das cópias dos contratos a longo prazo e tendo estendido a ação fiscal até o exercício de 1980, tenham autuado sobre o valor global dos contratos, ignorando qualquer custo correspondente. A prevalecer o entendimento fiscal, o feito deveria alcançar apenas as receitas de 1979. A atividade da contratada com a Sofil se enquadra na hipótese do art. 283 do RIR/80, mas não se entendendo assim, deve-se atentar para as regras do art. 287 seguinte ou do Decreto-lei 1.648/78. Reconheceu a impugnante o erro cometido no cálculo.

das depreciações e da correção monetária das depreciações, insurgindo-se apenas quanto à multa agravada.

A autoridade recorrida manteve o lançamento com base no feito estadual que constitui, a seu ver, fundamento válido para, independentemente de exame contábil pela fiscalização federal, exigir a complementação de imposto por receitas omitidas; em relação à parcela de CR\$ 1.503.000,00, no exercício de 1977, entende que, antes da vigência do Decreto-lei 1.598/77, descabia o diferimento de receitas nas vendas de terrenos loteados mas não construídos, nem com construção contratada, sendo improcedente a invocação do art. 208 e 209 do RIR/75 feita pela defesa. A omissão de receitas na venda de lotes refere-se à parcela relativa ao financiamento do saldo devedor, e em relação a ela os demonstrativos "Posição da Cobrança de Títulos", os "Pedidos para Lavrar Escrituras" e os Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal não correspondem à realidade da transação, pois dos mesmos constam somente os valores da entrada e das prestações que, apenas aparentemente, totalizam o valor da venda. O demonstrativo "Posição da Cobrança de Títulos" se baseia nos "Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal" e que indicam a parcela à vista do preço e o valor das prestações cujo número corresponde a cada plano. Este é codificado numericamente em função da quantidade de prestações, como se infere dos "Pedidos para Lavrar Escrituras" e de declarações dos próprios adquirentes como os "Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal" e o demonstrativo "Posição da Cobrança de Títulos" contém declaração inexistente com o objetivo de fraudar o fisco, justifica-se a aplicação da multa agravada. Os valores das escrituras públicas estão viciados, pois baseados nos valores comprovadamente irreais dos contratos.

Repele o julgador a possibilidade de se diferir receitas omitidas apuradas pelo fisco, porque o diferimento é uma faculdade de que pressupõe a contabilização dos valores e a ausência desse requisito importa no não exercício dessa faculdade (art. 29 do Decreto-lei nº 1.598/77). E por esta razão também pela falta de contabilização, o diferimento das receitas por serviços prestados à Sofil é descabida. Nega, também, nulidade pela falta de assinatura dos autuantes no demonstrativo de fls. 4 e segs, pois a sua autoria



Acórdão nº 101-74.164

assumida expressamente no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 41/43 e ofereceram os elementos necessários à defesa.

Na peça recursal (fls. 964 a 988), lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a suplicante devolve à Câmara os termos de sua impugnação, afirmando que o auto foi lavrado para atender a vinditas, com base em presunção não comprovada e em declarações adulteradas e contrárias à prova constante de escrituras e dos registros contábeis. Contesta as informações e os argumentos da decisão e as contraprovas trazidas na informação fiscal, juntando no vos documentos aos autos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.164

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O autuante em sua contradita fiscal trouxe ao processo provas representadas por declarações de diversos promitentes compradores no sentido de que as escrituras consignavam apenas as obrigações vincendas dos contratos particulares, não tendo sido dada audiência à parte contrária, o que infringe o princípio processual "audiatur et altera pars".

Os novos elementos tiveram papel importante na formação da convicção da autoridade julgadora, devendo-se ainda levar em conta que a multa relativa à omissão de receita a que se refere a prova apresentada tem por base o art. 534, "c", do RIR/80.

Na petição recursal, diz a suplicante que as declarações foram datilografadas com espaços em branco para preenchimento posterior à assinatura do documento, com dizeres que não representavam a vontade do declarante e, para provar a veracidade de sua afirmação, junta declaração nesse sentido dos signatários daquelas peças.

Ora, não tendo a autoridade preparadora reaberto prazo para a defesa, e a julgadora decidido sem essa formalidade processual, o contribuinte perde a oportunidade de ver as suas razões examinadas pela autoridade de primeira instância. A se aceitar essa situação haveria supressão de uma instância, prejudicando-se o duplo grau de jurisdição.

Por essas razões, voto no sentido de que o recurso, em relação à omissão de receitas na venda de lotes, apurada através de contratos particulares de promessa de compra e venda de fração ideal, objeto da prova carreada para os autos na contradita fiscal

v.v.

seja apreciado como se impugnação fora, reabrindo-se novo prazo re-
cursal, se sucumbente a empresa.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator.